

A COOPERAÇÃO DO SETOR TERCIÁRIO NA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS

Ana Flavia de Andrade Nogueira Castilho ¹

Pedro Gabriel Torricilla da Silva ²

Fernanda Mendes Sales ³

RESUMO

O trabalho tem por objetivo estudar as instituições do terceiro setor da sociedade e suas legislações. O questionamento prévio é sobre os efeitos da atuação destas à efetivação dos direitos sociais. O estudo se pauta na atuação positiva do setor terciário na sociedade no que se refere à contribuição com o setor primário e secundário quanto ao propósito de complementação às políticas públicas sociais. Tem-se as *fundações* e as *associações* como colaboradoras voluntárias, mas que dispõem de financiamentos estatais, isenções e imunidades tributárias. Considerou-se, que as entidades do terceiro setor atua em favor da aplicabilidade efetiva do artigo 6º da CF/88, isto é, na efetivação dos direitos sociais.

Palavras-chave: Direitos sociais. Filantropia. Organizações não governamentais. Terceiro setor. Utilidade Pública.

ABSTRACT

The work aims to study the institutions of the third sector of society and its legislation. The previous questions are about the effects of these actions to the realization of social rights. The study is based on the positive performance of the tertiary sector in society with regard to its contribution to the primary and secondary sectors regarding the purpose of complementing public social policies. Foundations and associations are voluntary social partners, but with the counterpart of state funding, tax exemptions and immunities. It has considered that the entities of the third sector work in favor of the affective applicability of article 6º of CF/88, that is, in the implementation of social rights.

KEYWORDS: Social rights. Phylanthropy. Non-governmental organizations. Public utility. Third sector.

INTRODUÇÃO

A administração pública direta não consegue efetivar plenamente os direitos e as garantias constitucionais, essencialmente, os direitos sociais, diante do

¹ Mestranda em Direito na área de concentração “Teoria do Direito e do Estado” no UNIVEM/Marília - SP. Pós Graduanda em Direito Tributário na Legale/São Paulo - SP. Graduada em Direito no UNIVEM/Marília - SP. Pesquisadora do tema tributação sustentável. Bolsista CAPES/PROSUP.

² Graduando do 2º ano de Direito no UNIVEM/Marília SP. Bolsista PIBIC. Pesquisador da temática "Aspectos jurídicos e a funcionalidade do terceiro setor". Integrante do Grupo de Pesquisa INPP (Intervenção do Estado na Vida da Pessoa) - UNIVEM/Marília SP.

³ Mestranda em Direito - UNIVEM/Marília SP. Graduada em Direito - UNIVEM/Marília SP. Graduada em Ciências Sociais - UNIMAR/Marília SP. Pesquisadora da temática "Segurança pública, cidadania e controle social". Integrante do Grupo de Pesquisa INPP (Intevenção do Poder Público na Vida da Pessoa). Advogada.

desenvolvimento social, tecnológico e científico e com a globalização. Assim, as fundações e as associações, entidades de cunho beneficente e sem fins lucrativos, desempenham um papel de extrema relevância à efetivação dos direitos e garantias fundamentais constitucionais, seja como organizações não governamentais ou filantrópicas.

A presente pesquisa tem por principal objetivo realizar um estudo sobre as instituições do terceiro setor com o foco nos efeitos destas na sociedade quanto à efetivação dos direitos sociais. Para tanto, fez-se uma prévia sobre os aspectos gerais dos setores primário, secundário e terciário; as denominações jurídicas e fundamentações legais do setor terciário e, por finalmente, as contribuições deste às implementações dos direitos sociais no Brasil. Neste contexto, a pesquisa utilizou-se do método hipotético-dedutivo, por meio da abordagem qualitativa e com objetivos exploratórios textuais.

1. ASPECTOS GERAIS DO TERCEIRO SETOR

A evolução da sociedade levou ao aparecimento da divisão setorial da sociedade. A sociedade sendo dividida em setores é uma evolução do que Hobbes, no século XVIII definiu como o estágio primitivo da sociedade - o Estado de natureza da humanidade⁴. Ao longo do curso civilizatório, o conceito de organização civil se transformou, adequando-se às necessidades da evolução humana e do pensamento, que em constante desenvolvimento, alcança níveis superiores de conhecimento, fazendo que a sociedade em si se desenvolva em sua organização política, social, estrutural, institucional dentro outros (HOBBS, 2008).

O Estado assume a finalidade de atender as necessidades da população, garantir e assegurar direitos, realizar funções de segurança e controle social. Sendo representado pelas instituições políticas de acordo como artigo 1º da Constituição Federal de 1988⁵ - Estados e Municípios e o Distrito Federal. O Estado é conhecido como o *primeiro setor* da sociedade civil. Tem-se no artigo 41 do Código Civil, incisos I, II, III, IV e V, as

⁴ “E assim cheguei ao fim de meu discurso sobre governo civil e eclesiástico, ocasionado pelas desordens dos tempos presentes, sem parcialidade, sem servilismo, e sem outro objetivo senão colocar diante dos olhos dos homens a mútua relação entre proteção e obediência, de que a condição da natureza humana e as leis divinas (...) exigem um cumprimento inviolável”. Na integra. (HOBBS, Thomas. *Leviatã*, 2008, p. 229).

⁵ CF/88, artigo 1º. Caput. Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito [...].

instituições Autárquicas, Ministeriais, Secretarias, Associações Públicas, dentre outras, são de caráter de direito público – compondo assim o quadro de instituições do Estado – Governo Constituído⁶.

No *segundo setor* encontram-se as pessoas jurídicas de direito privado. É o setor regido pela atividade econômica, no qual visa o lucro e acumulação de capital por meio da venda de bens e/ou serviços – o Mercado. Atividade essa que se encontra garantida pela Constituição Federal de 1988, nos termos do Artigo 170, parágrafo único: “é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei”. Neste sentido, o Código Civil Brasileiro, especifica, no artigo 44, as pessoas jurídicas de direito privado, dentre elas, nos incisos II – As sociedades e VI – Empresas individuais de responsabilidade limitada⁷.

Constituído de forma híbrida, o *terceiro setor* compreende a estrutura que integra os dois setores citados anteriormente, mesclando suas características e atribuições em um novo conceito de organização, instituição e legislação, e que vem sendo transformado no Brasil nos últimos anos, devido à situação econômico-social do país e a expansão de atuação deste segmento. Compõe tal setor as instituições denominadas “sem fins lucrativos”⁸.

Essas instituições denominadas de entidades paraestatais⁹ pela doutrina são qualificadas por Meirelles (2004, p. 67) como “pessoas jurídicas de direito privado que, por lei são autorizadas a prestar serviços ou realizar atividades de interesse coletivo ou público, mas não exclusivos do Estado”, ou seja, trata-se de “espécies de entidades paraestatais os serviços sociais autônomos (SESI, SESC, SENAI e outros) e, agora as organizações sociais”.

⁶ Art. 41. São pessoas jurídicas de direito público interno: I - a União; II - os Estados, o Distrito Federal e os Territórios; III - os Municípios; IV - as autarquias, inclusive as associações públicas; (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005); V - as demais entidades de caráter público criadas por lei.

⁷ Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado: I - as associações; II - as sociedades; III - as fundações. IV - as organizações religiosas; (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003) V - os partidos políticos. (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003) VI - as empresas individuais de responsabilidade limitada. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011).

⁸ Lei nº 9.790, artigo 1º, § 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se sem fins lucrativos a pessoa jurídica de direito privado que não distribui, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social.

⁹ “[...] o termo fora empregado pela primeira vez no direito italiano, por ocasião de um decreto-lei em 1924, para indicar a existência de certos entes que formariam uma categoria intermediária entre as pessoas públicas e privadas”. Na integra. (DI PIETRO apud OLIVEIRA, 2011, p. 3).

José Eduardo Paes (2010, p. 56), compreende que o *terceiro setor* não se interpreta nem público e nem privado no sentido convencional desses termos, mas guarda uma relação associativa com ambos, “na medida em que ele deriva sua própria identidade da conjugação entre a metodologia deste com a finalidade daquele”, ou seja, ele se compõe “por organizações sociais de natureza privada, sem o objetivo de lucro, dedicada à consecução de objetivos sociais ou públicos, embora não seja integrante do governo – administração estatal.”

Compreende Moreira Neto (2006, p. 261-267 apud OLIVEIRA, 2011, p. 7) que as “paraestatais são pessoas jurídicas de direito privado, criadas por lei para desempenhar, por delegação legal, atribuições de natureza executiva no campo das atividades sociais e econômicas cometidas ao Estado”. Para Neto, não fazem parte deste grupo os serviços sociais autônomos, “os quais foram excluídos da Administração Indireta, e os conselhos de fiscalização do exercício profissional, que resultaram da transformação de autarquias corporativas em pessoas jurídicas de direito privado”. (NETO, 2006, p. 261-267 apud OLIVEIRA, 2011, p. 7).

Entrementes, no *terceiro setor* estão as instituições privadas de interesse público, razão pela qual possui caráter jurídico público-privado. Segundo o Código Civil Brasileiro, artigo 44, trata-se de pessoas jurídicas de direito privado: as associações, sociedades e fundações, organizações religiosas, partidos políticos e empresas individuais de responsabilidade limitada. Dentre essas, o terceiro setor comporta as associações, sociedades e fundações, incluindo as Organizações Não Governamentais, no âmbito de seu caráter assistencial de interesse público.

Tendo por objetivo central a provocação de mudanças sociais, o *terceiro setor* é pautado, essencialmente pelos princípios da assistência social, fundamentando-se na Lei da Assistência Social – lei nº 8.742/93 - possui caráter beneficente, filantrópico e caritativo, e, ainda, caráter de promoção e assistência a saúde, educação, esporte, cultura, ciência e cooperação comunitária¹⁰. De acordo com Drucker (1994, p. 14), todas as instituições ‘sem fins lucrativos’ têm algo em comum: “são agentes de mudança humana. Seu produto é um paciente curado, uma criança que aprende, um jovem que se transforma em um adulto com respeito próprio; isto é, toda uma vida transformada”.

¹⁰ Lei nº 8.742/93. Das Definições e dos Objetivos: Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Neste sentido, as instituições do terceiro setor atuam de forma complementar ao Estado, buscando atender as demandas onde este tem faltado com a eficaz promoção do bem-estar social, criando ferramentas para tal fim. José Casalta Nabais (1999, p. 145) aduz que a solidariedade fundamenta o terceiro setor, em razão do sentido vertical e horizontal, extraídos dos ideais solidários. Para Casalta Nabais (1999, p. 145) no sentido vertical, “a sociedade civil, pautada nos preceitos fraternos e solidários, se organiza para alcançar os direitos sociais, na medida em que a ela também pertence à responsabilidade de garantir o interesse público, ao lado do Estado”.

No sentido horizontal, Nabais (1999, p. 145) esclarece que “o Estado por ter o dever de tutela dos direitos sociais e por objetivar a construção da sociedade solidária cria mecanismos para que ela promova voluntariamente as ações sociais”, de modo que, “amplia a sua função de prestar os serviços públicos, dispondo leis que introduzem vínculos de colaboração entre o Poder Público e a sociedade civil para a realização das necessidades coletivas¹¹”.

Diferentemente do mercado, o setor terciário não objetiva o lucro entre os dirigentes e associados, mas atua como um braço do poder público. A partir de movimentos sociais, e conseqüentemente com os aumentos das demandas sociais por promoções de políticas públicas e a diminuição da atuação efetiva estatal, se deu início ao processo de institucionalização do Terceiro Setor, o que contribuiu para pautar certas definições, atribuições e competências.

Por ter caráter de instituição pública, as instituições do terceiro setor possui o benefício da imunidade¹² e da isenção tributária, partindo-se do pressuposto de que nenhuma esfera administrativa poderá instituir tributação sobre a instituição que o auxilia

¹¹ “No sentido vertical, a sociedade civil, pautada nos preceitos fraternos e solidários, se organiza para alcançar os direitos sociais, na medida em que a ela também pertence à responsabilidade de garantir o interesse público, ao lado do Estado. Já no sentido horizontal, o Estado por ter o dever de tutela dos direitos sociais e por objetivar a construção da sociedade solidária cria mecanismos para que ela promova voluntariamente as ações sociais, ao passo que amplia a sua função de prestar os serviços públicos, dispondo leis que introduzem vínculos de colaboração entre o Poder Público e a sociedade civil para a realização das necessidades coletivas”. Na íntegra. (NABAIS, José Casalta. **Algumas considerações sobre a solidariedade e a cidadania**. Boletim da Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, 1999, pp. 145-174).

¹² CF/88. Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ou Distrito Federal e aos Municípios: [...] VI – instituir impostos sobre: [...] c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei.

e sim a “patrocina”, portanto, neste papel, o benefício fiscal apresenta também grande relevância no aspecto econômico e de desenvolvimento desde setor¹³.

1.1 Denominações Jurídicas e Fundamentações Legais

O setor terciário é formado por entidades que juridicamente se dividem em associações e fundações, tipificando-se em organizações, podendo ser *não governamental*, entidades *filantrópicas* e *outras organizações sem fins lucrativos*.

De acordo com o dicionário jurídico de autoria de Jose Oliveira Netto, as associações se conceituam como “sociedade civil, formada com ou sem capital e por pessoas que conjugam bens, conhecimentos ou atividades com fim comum não especulativo, determinado em contrato ou estatuto. Pode ter caráter beneficente, recreativo, literário, artístico, científico, etc.” (ASSOCIAÇÃO, 2010, p. 65).

Uma Fundação é, em síntese, um patrimônio destinado a um fim de interesse público ou social que adquire personalidade jurídica, na forma da lei civil. Segundo o dicionário jurídico consiste em “instituição autônoma, criada por liberalidade privada ou pelo Estado, com personalidade jurídica e patrimônio próprio justificado, de fim altruístico beneficente ou de interesse ou utilidade pública ou particular, administrada segundo as determinações de seus fundadores (Código civil, artigos 62 a 69) ”. (FUNDAÇÃO, 2010, p. 302).

As *organizações não governamentais* (ONG) têm por finalidade exercer atividades que auxiliam o governo em causas coletivas - sem fins lucrativos. As *entidades filantrópicas* são voltadas à “assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação” (artigo 1º, Lei nº 12.101/99¹⁴).

Todas as entidades paraestatais inseridas em *associações* ou *fundações*, especificadas em não governamentais, filantrópicas ou outras instituições sem fins lucrativos (como as entidades sindicais, partidos políticos, etc.), dependem de qualificações estatais, ou seja, de títulos e certificados nos termos da legislação específica.

¹³ “Em resumo, podem-se apontar as seguintes imunidades que se estendem aos organismos do terceiro setor, a saber: Imunidades sobre o patrimônio (IPTU, ITR, ITCMD, ITBI, IPVA), a renda (IR) e os serviços (ICMS, ISS) relacionados às suas finalidades, além de isenções previdenciárias”. Na integra. (LIMA, 2011, p. 2).

¹⁴ Art. 1º. A certificação das entidades beneficentes de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que atendam ao disposto nesta Lei.

As certificações são: *Organização Social*, certificação regulamentada pela Lei nº 9.637/1998; Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, regulamentada pela Lei nº 9.790/1999¹⁵; *Utilidade Pública*, regulamentada pela Lei nº 13.204/2015¹⁶; e *Entidade Beneficente de Assistência Social*, regulamentada pela Lei nº 12.101/2009¹⁷.

Neste contexto, tem-se as fundações e associações com relevante participação na sociedade no que diz respeito a efetivação dos direitos sociais, uma vez que abrange principalmente as dimensões humanistas essenciais ao desenvolvimento do ser humano, como trabalho, saúde e meio ambiente.

2. COOPERAÇÃO DO SETOR TERCIÁRIO AO DESENVOLVIMENTO SOCIAL

O Estado detém a competência de fornecer condições às instituições assistenciais relativo à proteção do exercício das atividades e complementação às políticas públicas, que se fazem ponto principal à efetiva existência da complementaridade. A partir disso, no aspecto econômico e financeiro, as políticas públicas fornecem capacidade de desenvolvimento e manutenção quando dispõe, por exemplo, no artigo 150, VI da Constituição Federal, que as instituições de educação e de assistência social sem fins

¹⁵ Essa qualificação é outorgada pelo Ministério da Justiça. Art. 1º Podem qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que tenham sido constituídas e se encontrem em funcionamento regular há, no mínimo, 3 (três) anos, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos por esta Lei. Promovem ações que sejam de interesse social como assistência social, promoção da defesa, cultura e conservação do patrimônio artístico e histórico, educação, saúde, segurança alimentar e nutricional, conservar e preservar o meio ambiente, trabalhos voluntários, combate à pobreza e defesa de um desenvolvimento sustentável (artigo 3º, Lei nº 9.790/1999). **Exemplos: SESC (Serviço Social do Comércio); SESI (Serviço Social das Indústrias); SEBRAE (Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas).**

¹⁶ Art. 1º. Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nos 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999. Essa certificação é outorgada pelo Ministério da Justiça à entidades que tem um importante valor social e de utilidade pública. A entidade deve cumprir todos os requisitos para fazer jus a esse título. Para obter tal certificação, é preciso promover atividades de pesquisa científica ou educação, arte e cultura ou atividades filantrópicas. **Exemplo: APAE (Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais).**

¹⁷ Art. 1º. A certificação das entidades beneficentes de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que atendam ao disposto nesta Lei. Esse título é dado pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), órgão ligado ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Exemplo: AACC (Associação de Apoio à Criança com Câncer).**

lucrativos possuem imunidade tributária, bem como isenção de contribuições para a seguridade social, de acordo com o artigo 195, §7º da mesma; desta maneira, considerando o viés prático e a realidade brasileira, as instituições - que partem da iniciativa privada – e que muitas vezes carecem de recursos financeiros, mas rica em disposição de trabalho e de vontade de mudar o panorama social/local, encontram em tais composições tributárias um verdadeiro incentivo para o surgimento de tais registros institucionais.

Essa característica projeta o setor terciário à dimensão ampla e complexa de atuação e efetivação dos direitos sociais, uma vez em que assegurado pela Constituição seu fator imune à tributação, demonstra o reconhecimento dos fins sociais, de assistência e beneficência social. Possibilitando ainda, que as organizações sociais, ou seja - *a população* - crie, por meio das associações, projetos e serviços que integram e modificam a sociedade por meio da iniciativa voluntária e legítima, sem a objetivação de lucro e enriquecimento próprio. Esse reconhecimento do Estado é devolvido à sociedade por meio das leis de incentivos fiscais e legitimação de sua atuação.

Outrossim, ressalta Patrícia Siqueira (2013, p. 6-7), que os Direitos Sociais são exercidos pelas paraestatais, que não visam obtenção de lucro, mas o bem da coletividade; de modo que, “seu objeto é o homem, enquanto sujeito de direito e deveres, que por vezes encontrava-se restrito ao exercício da cidadania, sem proteção do Estado”. Neste interim, visando o bem comum, “a Constituição Federal possibilitou ao próprio cidadão agir para melhorar o meio em que vive, sem, contudo, excluir a responsabilidade do próprio Estado, que será auxiliado na promoção e garantia da justiça social¹⁸”. (SIQUEIRA, 2013, p. 7).

Considerando os atributos da globalização que influem sobre as diversas áreas da sociedade, inclusive nas estruturas de relações em todos os níveis, ou seja, ocorrendo atualmente um dinamismo estrutural no qual, com o descobrimento e conhecimento das diversas culturas do planeta, bem como a expansão da atividade comercial, integração das nações e unificação de algumas políticas internacionais, como as definidas pela

¹⁸ “O Direito Social é exercido por entidades jurídicas não governamentais, que não visam obtenção de lucro, mas o bem da coletividade. Seu objeto é o homem, enquanto sujeito de direito e deveres, que por vezes encontrava-se restrito ao exercício da cidadania, sem proteção do Estado. Neste ponto, a Constituição Federal possibilitou ao próprio cidadão agir para melhorar o meio em que vive, sem, contudo, excluir a responsabilidade do próprio Estado, que será auxiliado na promoção e garantia da justiça social”. Na integra (SIQUEIRA, Patrícia. **O princípio da sustentabilidade e o terceiro setor: uma relação necessária para construção de uma sociedade livre, justa e solidária.** 2013, p. 6-7).

Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), contribuíram para que as legislações e o desenvolvimento das instituições e organizações se transformassem.

No processo de expansão das relações sociais, comerciais e institucionais, exige-se, naturalmente, que novos conceitos e definições se atualizem, adequando ao momento atual, bem como às necessidades atuais da própria sociedade, que hoje se conecta com o mundo inteiro, conhecendo e podendo construir um paralelo comparativo inclusive com as formas de governo e estruturação política a nível mundial.

Desta maneira, o terceiro setor, ainda que de maneira distante e em crescimento, propõe tal adequação, pois a própria definição deste seguimento já possui certa complexidade, igualmente em sua estrutura jurídica e na manutenção institucional. Porém, com a globalização, nem tudo é universalizado; por exemplo - o poder de compra e acesso pelas camadas mais pobres da sociedade que há muito, luta para a inserção e integração social, embora se encontrem em plena civilização/sociedade e em um ambiente globalizado, não se sustenta dentro da igualdade social e, muitas das vezes, com insignificância de dignidade humana.

As entidades que formam o setor terciário desempenham relevante papel social mediante financiamento estatal e estímulo de constituição com tais características, como a imunidade e as isenções tributárias. Tais empresas implementam a efetivação dos direitos sociais, essencialmente, a saúde, a educação, o lazer, a assistência aos desamparados, o trabalho e a preservação ambiental.

Destacam no Brasil várias instituições que desempenham papéis sociais de extrema relevância à condução da garantia dos direitos sociais e a expectativa de uma sociedade mais fraterna, sendo alguns exemplos, a APAE (Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais); SESI (Serviços Social das Industrias); SENAI (Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial); SANAR (Serviço Nacional de Aprendizagem Rural); entre outras.

Quanto a preservação e recuperação ambiental, as organizações não governamentais (ONG) se destacam na atuação regionalizada e nacional. São exemplos

dessas organizações: Associação Vida Brasil¹⁹; Vale verde (Associação de Defesa do Meio Ambiente)²⁰; ECOA (Ecologia e Ação)²¹; entre outras.

O respaldo positivo da articulação entre os setores (primário, secundário e terciário) se encontra no Artigo 3º da Constituição Federal, na qual aduz constituir objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Portanto, a integração e validação dos direitos sociais são elencadas como produtos das oportunidades garantidas e oferecidas à sociedade – principalmente às classes mais necessitadas da sociedade - trançando uma cooperação entre as instituições e institutos do setor primário, secundário e terciário.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do estudado, considera-se que o setor terciário se analisa como uma complementação ao setor público, no que se refere aos serviços do Estado em suas obrigações e permeiam nas entrelinhas de uma economia direta e indireta, na qual, a função estatal participa de uma oportunidade de equilibrar a sua atuação enquanto protetor e garantidor dos direitos fundamentais da pessoa humana.

Conferir caráter públicos às entidades com fins sociais é conferir a descentralização do poder de promoção dos direitos fundamentais, além de cultivar a

¹⁹ Atuação em Salvador (Bahia). “A missão da Vida Brasil é valorizar e fortalecer, por meio da educação e da participação, indivíduos e grupos socialmente vulneráveis e excluídos, contribuindo para a construção de uma sociedade sustentável, inclusiva e democrática”. Na íntegra. Site <http://blogdavidabrasil.blogspot.com.br/p/sobre-vida-brasil.html>.

²⁰ Atuação no estado de São Paulo (SP). Missão: “Promover e desenvolver programas, projetos e ações que visem a preservação, melhoria e divulgação do patrimônio artístico, cultural e ambiental; Coordenar e realizar estudos, cursos, encontros e treinamentos que contribuam e desenvolvam o espírito de solidariedade e de cidadania; Promover a Educação Ambiental em todos os setores da sociedade; Firmar Termos de Parceria, Contratos e Convênios com órgãos públicos ou privados, visando a consecução dos objetivos da Organização aqui previstos; Defesa do Meio ambiente especialmente a preservação e recuperação dos Recursos Hídricos e Florestais do ambiente urbano e a melhoria da qualidade de vida”. Na íntegra. Site <http://www.valeverde.org.br/index.php?pagina=missao>.

²¹ Objetivos: “visa promover ações para preservar o meio ambiente, associando investigação científica e ação política no sentido amplo do termo, envolvendo comunidades, instituições de ensino e pesquisa, instituições governamentais e outras organizações não governamentais”. Na íntegra. Site <http://riosvivos.org.br/ecoa-institucional/>.

oportunidade de elevação da capacidade do desenvolvimento social, não apenas por caracterizar a efetivação de direitos constitucionais, mas, também, por alvitrar a solidariedade e a fraternidade entre os seres humanos.

Neste contexto, a pesquisa não esgotou o tema, mas cumpriu seu objetivo principal de estudo e análise do terceiro setor no Brasil e suas atuações enquanto entidades de caráter público. Constatou-se sobre a especulação inicial - da capacidade das paraestatais em colaborar com a efetivação dos direitos sociais – uma cooperação excepcional das empresas que se certificam como não governamentais, filantrópicas ou demais entidades sem fins lucrativos na gradativa efetivação do artigo 6º da CF/88.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSOCIAÇÃO. In: NETTO, José Oliveira. **Dicionário Jurídico Universitário**. 4ª edição. Leme/SP: DDJUR, 2010.

BRASIL. **Constituição de 1988**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado 1988.

_____. Decreto N° 8.726, de 27 de abril de 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/D8726.htm > Acesso em: 27 de setembro de 2017.

_____. Lei complementar n° 101, de 04 de maio de 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp101.htm > Acesso em: 27 de setembro de 2017.

_____. Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm >. Acesso em: 27 de setembro de 2017.

_____. Lei n° 12.101, de 27 de novembro de 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/12101.htm >. Acesso em: 27 de setembro de 2017.

_____. Lei n° 12.435, de 06 de julho de 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/12435.htm >. Acesso em: 27 de setembro de 2017.

_____. Lei n° 13.204, de 14 de dezembro de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13204.htm >. Acesso em: 27 de setembro de 2017.

_____. Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8742compilado.htm>. Acesso em: 27 de setembro de 2017.

_____. Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9637.htm>. Acesso em: 27 de setembro de 2017.

_____. Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9790.htm>. Acesso em: 27 de setembro de 2017.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO (CMMAD). *Nosso futuro comum*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1991.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. ONU, 1948. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm. Acesso em: 27 de setembro de 2017.

DI PIETRO, M.S.Z. **Direito Administrativo**. 18º ed. São Paulo: Atlas, 2005.

DRUCKER, Peter F. **Administração de organizações sem fins lucrativos: princípios e práticas**, São Pulo: Pioneira, 1994.

ECO.A. *Ecologia e ação. Organização não governamental*. Disponível em: <<http://riosvivos.org.br/ecoa-institucional/>>. Acesso em: 28 de setembro de 2017.

ESTADO. In: FERREIRA, A.B.H. **Dicionário Aurélio Básico da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira; 1988.

FUNDAÇÃO. In: NETTO, José Oliveira. **Dicionário Jurídico Universitário**. 4ª edição. Leme/SP: DDJUR, 2010.

HOBBS, Thomas. **Leviatã**. São Paulo, Martins Fontes, 2008.

LIMA, Rogério De Araújo. **Tributação e Terceiro Setor: repercussões jurídico-tributárias da Lei nº 9.790/99**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 91, ago 2011. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10125>

MEDAUAR, Odete. **O direito administrativo moderno**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2012.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 29 ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

NABAIS, José Casalta. **Algumas considerações sobre a solidariedade e a cidadania**. Boletim da Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, 1999, pp. 145-174.

CASTILHO, Ana Flávia de A. N.; SILVA, Pedro G. T da; SALES, Fernanda M. **A COOPERAÇÃO DO SETOR TERCIÁRIO NA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS**.

OLIVEIRA, Douglas Henrique de. **Reflexão acerca do termo paraestatal no direito brasileiro**. Revista De Direito Público, Londrina, V. 6,n. 2, P. 139-154, Out/Dez. 2011. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/download/9506/9073>>. Acesso em: 28 de setembro de 2017.

PAES, José Eduardo Sabo. **Fundações e entidades de interesse social**. 2. Ed. Brasília: Brasília jurídica, 2000.

PEREIRA, J. M. **Manual de Gestão Pública Contemporânea**. 4º ed. rev e atual. São Paulo: Atlas, 2012.

_____. **Curso de administração pública: foco nas instituições e ações governamentais**. 3º ed. Rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2010.

PEREIRA, L. C. Bresser. **Democracia, estado social e reforma gerencial**. RAE FGV 2010, Jan/Mar 50 (1): 112-116.

SIQUEIRA, Patrícia. **O princípio da sustentabilidade e o terceiro setor: uma relação necessária para construção de uma sociedade livre, justa e solidária**. 2013. Disponível em:< <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=348a38cd25abeab0>>. Acesso em: 27 de setembro de 2017.

VALE VERDE. **Organização não governamental**. Disponível em: <<http://www.valeverde.org.br/index.php?pagina=missao>>. Acesso em: 28 de setembro de 2017.